



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO:	1925/17 – TCE-RO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2016
RESPONSÁVEIS:	Raniery Luiz Fabris - 420.097.582-34 - Prefeito Municipal Wagner Barbosa de Oliveira - 279.774.202-87 - Contador Adriana Ferreira de Oliveira - 739.434.102-00 - Controlador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 40.607.111,45 (quarenta milhões, seiscentos e sete mil, cento e onze reais e quarenta e cinco centavos) - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise complementar realizado em função do Despacho do Relator (ID 539728), Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o qual determina a oitiva dos responsáveis pela Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Alvorada do Oeste, exercício financeiro de 2016, em relação às infringências apontadas na auditoria de previdência (Processo 981/17-TCER), bem como defesa quanto ao desequilíbrio financeiro, em acolhimento ao posicionamento do Ministério Público de Contas (Cota 0024/2017-GPGMCP).

Após aberto novo contraditório conforme Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 453/17 (ID 539728), os inquiridos apresentaram suas razões de justificativas (ID 560864) no prazo estabelecido (certidão técnica ID 561414), e os autos retornaram a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva.

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Raniery Luiz Fabris (420.097.582-34), na qualidade de Prefeito, a Sra. Adriana Ferreira de Oliveira (739.434.102-00), na qualidade de Controlador e o Sr. Wagner Barbosa de Oliveira (279.774.202-87), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).

Destaca-se que a Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal não é um relatório de uma auditoria específica, mas consolidação de todas os trabalhos de fiscalização planejados para subsidiar a opinião sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal do exercício de 2016, a saber: financeira, conformidade da execução orçamentária, IEGM, transporte escolar, saúde, educação e previdência.

A auditoria na previdência ocasiona reflexos além da gestão do Chefe do Executivo Municipal, motivo pelo qual optou-se por apartar este processo de auditoria e realizar nele a análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

conclusiva, sendo que após chamamento dos responsáveis em audiência (Chefe de Governo e/ou Presidente do Instituto), o resultado da auditoria concluiu pela não conformidade da gestão previdenciária. Como consequência desta avaliação, os resultados foram apropriados a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, a opinião conclusiva sobre a conformidade da gestão previdenciária foi emitida no relatório de auditoria exarado no Processo nº 981/2017.

Contudo, considerando o excesso de zelo necessário ao apreciar o processo de contas de governo, segue análise da nova oitiva no presente processo, conforme solicitação sugerida pelo MPC, apresenta-se nova análise técnica, a qual **se limita aos argumentos** apresentados pelos responsáveis em relação às situações encontradas na instrução preliminar e destacadas na Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 453/17 (ID 539728) não fazendo qualquer juízo de valor sobre suas condutas.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A5. Ausência de repasse de contribuição – SAAE (item “a” DM-GCJEPPM-TC 00453/17)

Situação encontrada

Verificou-se que foram repassados a menor os valores descontados dos servidores (Prefeitura) de todos os meses e 13º, totalizando R\$76.194,81 (setenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), e do SAAE relativos aos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro salário totalizando R\$7.988,72 (sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os justificantes informam (ID 560864, folha 8) que foi encaminhado Ofício/SAAE/009/2018 com informações e comprovantes de recolhimentos dos débitos confirmando com os dados extraídos da contabilidade registrados na ficha 3-classificação categoria econômica 1.2.0.29.07.03.00.00.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os comprovantes de pagamento foram apresentados (ID 560864, folhas 47/59) conforme as justificativas, demonstrando o depósito financeiro e a quitação das competências novembro, dezembro e 13º salário não informados no processo 981/17 – auditoria previdenciária.

Dessa forma, resta a descaracterização do achado de auditoria.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e nas justificativas e documentos apresentados que os repasses devidos pela SAAE ao RPPS em 2016 estão regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

A6. Ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal (item “b” DM-GCJEPPM-TC 00453/17)

Situação encontrada

Verificou-se que foram repassados a menor os valores das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura nas competências de todos os meses e 13º, totalizando R\$ 1.365.520,10 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e dez centavos) e SAAE relativamente as competências de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2016 totalizando R\$16.335,21 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os justificantes informam, em síntese, (ID 560864, folha 4) que os valores da contribuição patronal não foram recolhidos, alegando a dependência financeira do município dos repasses federais. Alegam que são relativos a folha da Educação e que houve queda na arrecadação dos recursos do FUNDEB, e município não pode destinar recursos próprios para quitação dos encargos em razão das demais demandas (saúde, administração, obras, desenvolvimento e limpeza urbana, coleta de lixo, iluminação pública, entre outras), assim, foi priorizado o pagamento dos funcionários de verbas alimentares, para não comprometer os serviços essenciais.

Alegam ainda, em síntese, (ID 560864, folha 5) que a Portaria n. 333/2017 do Ministério da Fazenda autorizou o parcelamento dos débitos dos municípios junto ao seus RPPS que estivessem em aberto até abril de 2017, sendo autorizado pela Câmara Municipal (Lei Municipal 902/2017) a fazer opção pelo novo parcelamento, que só não foi concretizado por não revogação do parcelamento anterior (Lei Municipal 847/2016) e por falta de alimentação do DAIR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias do Ministério da Fazenda) pelo IMPRES.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação à contribuição patronal da SAAE, restou comprovado os recolhimentos (ID 560864, folhas 47/59).

Em relação às contribuições patronais, o responsável admite o não recolhimento, ainda que alegando dificuldade financeira, comprova a existência do achado de auditoria. Dessa forma, não houve cumprimento das disposições da legislação previdenciária.

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, após as justificativas apresentadas, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial) em razão da ausência de repasse de contribuições patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

A8. Ausência de pagamento de parcelas dos parcelamentos (item “c” DM-GCJEPPM-TC 00453/17)

Situação encontrada

Verificou-se que não foram repassadas as parcelas relativas aos meses de agosto a dezembro de 2016 referentes aos termos 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 203/2013 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.

Verificou-se que não foram repassadas as parcelas relativas aos meses de maio, agosto e outubro de 2016 referentes aos termos 204, 205, 206 e 207/2013 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os justificantes informam, em síntese, (ID 560864, folha 8) que foram registrados e contabilizados todos os repasses das parcelas, conforme Anexo 2 da Lei 4.320/64, que por equívoco nas informações não foram apresentados.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação as parcelas da Câmara, parte das guias de parcelamentos apresentadas (ID 560864, folhas 27/46) não estão acompanhadas do documento bancário para comprovação do recolhimento efetivo, ainda, em relação à contabilização, verifica-se que houve estorno em dezembro de 2016 de valores reconhecidos como receita pelo Instituto nas competências anteriores, conforme demonstrado abaixo no relatório de receitas:

INST.PREV.SOC.SERV.PUB.MUN.ALVORADA DO OESTE-IMPRES						
Relação Analítica da Receita						Data: 20/01/2018 10:13:10
Período de 01/01/2016 até 31/12/2016						Sistema CECAM
Página 36 de 39						(Página: 3 / 4)
Ficha:	38	Receita:	7.2.1.0.29.15.03.00.00 - termo 204/2013 camara	Valor Orçado:	6.008,71	
	Data	No Dia	Cancelamentos	No Mes	Total	(Arrec.-Orçada)
	28/01	581,33	0,00	581,33	581,33	5.425,38
	23/02	590,83	0,00	590,83	1.172,16	4.834,55
	31/03	599,08	0,00	599,08	1.771,24	4.235,47
	26/04	604,17	0,00	604,17	2.375,41	3.631,30
	24/05	610,44	0,00	610,44	2.985,85	3.020,86
	24/06	617,76	0,00	617,76	3.603,61	2.403,10
	29/07	622,50	0,00	622,50	4.226,11	1.780,60
	28/09	633,74	0,00	633,74	4.859,85	1.146,66
	24/10	636,84	0,00	636,84	5.496,69	510,02
	29/11	641,12	0,00	641,12	6.137,81	-131,10
	21/12	643,73	0,00	643,73	6.781,54	-774,83
	29/12	836,09	2.616,55	-1.336,73	4.801,08	1.205,63

Assim, não restou comprovado o recolhimento integral das parcelas pela Câmara Municipal.

Em relação aos parcelamentos do Poder Executivo, não foi apresentado nesta justificativa comprovação do recolhimento das parcelas inicialmente verificadas como em aberto na auditoria.

Dessa forma, as justificativas e documentos apresentados não podem descaracterizar o achado de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, após as justificativas apresentadas, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial) em razão de não pagamento de parcelas de acordo de débito previdenciário.

A14. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações (item “d” DM-GCJEPPM-TC 00453/17)

Situação Encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal.

Com a finalidade de se avaliar se os controles internos administrativos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária são adequados para assegurar o equilíbrio fiscal e se Administração Municipal executou o orçamento observando os princípios fundamentais da LRF (ação planejada e transparente), foram realizados os seguintes procedimentos:

- I. Avaliação dos controles internos administrativos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária por meio de questionário estruturado e entrevista com os servidores que atuam diretamente no processo de planejamento e gestão orçamentária;
- II. Verificação do equilíbrio financeiro, ou seja, se as disponibilidades de caixa ao fim do exercício são suficientes para pagar as despesas contraídas e não pagas neste exercício em observância ao §1º, do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00;
- III. Avaliação se eventuais desequilíbrios foram resultantes de empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres do exercício em observância ao Art. 42 da Lei Complementar n. 101/00;
- IV. Exame dos empenhos, oriundos das fontes de recursos que não possuíam disponibilidade financeira;

Após a realização dos procedimentos foram identificadas as seguintes deficiências significativas nos controles internos administrativos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária:

- a) Inexistência de regulamentação para estabelecer comunicações internas eficazes entre as áreas de planejamento e gestão financeira, essa deficiência impossibilita que a tomada de decisão ocorra tempestivamente;
- b) Ausência de atividades de controle interno para assegurar o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas.

Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências:

- a) Déficit financeiro no valor R\$3.204.129,89 apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, na qual é verificado se as fontes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

vinculadas que apresentam déficit possuem cobertura das fontes de recursos livres (não vinculados). Segue a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentados pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com as respectivas notas referente a composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total
			(III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	32.600,04	1.218.830,86	1.251.430,90
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	12.080,03	-	12.080,03
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	76.315,72	115.422,88	191.738,60
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	1.187.421,16	998.983,59	2.186.404,75
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	557.774,98	557.774,98
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	-1.243.216,87	-453.350,59	-1.696.567,46
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	250.228,09	319.416,09	569.644,18
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	-1.493.444,96	-772.766,68	-2.266.211,64
TC-38 por Fonte de Recursos (i)	613.269,19		613.269,19
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)		128.605,12	128.605,12
Subavaliação das obrigações financeiras (l)		1.422.582,32	1.422.582,32
Disponibilidade de Caixa apurada (m) = (h + i - j - l)	- 880.175,77	-2.323.954,12	-3.204.129,89

Notas a tabela de Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Item i – Composição dos ativos superavaliados

Valor de R\$128.605,12 referente a superavaliação do caixa e equivalente de caixa em razão de divergências apresentada entre a circularização bancária e o registro no razão contábil.

Item j – Passivos subavaliados

Somatório dos valores referentes a não contabilização de precatórios de curto prazo no montante de R\$ 30.104,92, conforme exposto no Achado de Auditoria Subavaliação do Passivo (Precatórios); e a anulação sem justificativa de empenhos no montante de R\$798.247,60, conforme exposto no Achado de Auditoria Subavaliação do Passivo (Empréstimos CP/LP e Anulação de Empenhos) e Despesas com Pessoal não empenhadas no valor de R\$594.229,80 conforme declaração do contador.

Destaca-se, que em relação ao déficit financeiro, verificou-se que parte das obrigações sem cobertura financeira (R\$3.204.129,89) decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, também infringindo as disposições do Art. 42 da LRF conforme relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos (últimos dois quadrimestre) cujas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro, conforme relação de empenho (ID 489559 pág. 328 a 331).

A situação encontrada é, possivelmente, reflexo das deficiências evidenciadas nos controles internos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária, que não foram devidamente constituídos pela Administração, para assegurar uma ação planejada e transparente em conformidade com os preceitos estabelecidos pela LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os justificantes alegam (ID 560864, folha 8) que não existe desequilíbrio financeiro devido a demonstração do superávit demonstrativos TC 18 das demonstrações das alterações orçamentárias bem como no balanço anexo 12 e o anexo Balanço Orçamentário da LRF/Net 6º bimestre no sigap fiscal.

Alegam, em síntese, que conforme demonstração no Balanço Orçamentário os créditos abertos por superávit financeiro demonstram equilíbrio, pois trata de receita de recurso arrecadado em exercício anterior, inserido por crédito adicional.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

As justificativas apresentadas não guardam correlação com o apontamento, visto que o achado de auditoria não se refere à déficit orçamentário (arrecadação total do exercício ser inferior ao total de empenhos) e sim à ausência de disponibilidade financeira suficiente para cobrir as obrigações pendentes no exercício, isto é o passivo financeiro, incluído os restos a pagar, estava a descoberto, tanto nas fontes vinculadas quanto nas fontes livres.

Ressalta-se que as fontes de recursos deficitárias é uma informação extraída do próprio demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar do município, assim é uma informação que o próprio município possui. Outro destaque, é de conhecimento do município todas as informações a respeito dos empenhos realizados nas fontes de recursos deficitárias, uma vez que é o sistema da Administração que fornece as informações ao SIGAP.

Deste modo, basta a identificação das fontes de recursos deficitárias para a caracterização do achado, restando ao gestor, em um esclarecimento de uma eventual situação encontrada, demonstrar que a fonte apontada não era deficitária ou que não houve realização de empenho nos últimos dois quadrimestres de 2016 na fonte apontada como deficitária.

Assim, as justificativas não descaracterizam o apontamento.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016.

A13. Empenhos cancelados indevidamente (item “e” DM-GCJEPPM-TC 00453/17)

Situação encontrada:

O cancelamento irregular de empenhos distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer a prestação de serviço ou a entrega do bem, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento).

Com a finalidade de se assegurar que o resultado demonstrado pela Administração representa a posição em 31/12/2016 dos passivos financeiro da entidade, foram realizados procedimentos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

verificar se os valores inscritos em Restos a Pagar demonstrados na dívida flutuante estão em observância ao disposto no art. 92 da Lei 4.320/64.

Foi selecionada uma amostra dos empenhos anulados no exercício de 2016 para exame de regularidade dos cancelamentos. A amostra totalizou o valor de R\$1.707.844,86. Após a realização dos procedimentos verificou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$1.484.158,91, equivalente a 86,90% da amostra, detalhadas nas seguintes ocorrências:

- a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 1719/2016; 549/2016; 316/2016; 1148/2016; 1718/2016; 1720/2016; 422/2016; 1221/2016; 1717/2016; 1031/2016; 439/2016; 315/2016; 68/2016; 593/2016; 312/2016; 764/2016 e 871/2016;
- b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 1687/2016; 549/2016; 316/2016; 422/2016; 1031/2016; 439/2016; 593/2016; 312/2016; 764/2016 e 871/2016;
- c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenho nº 1687/2016; 316/2016; 315/2016; 68/2016 e 312/2016).

O cancelamento de obrigações constitui violação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Princípio da transparência) e configura-se como conduta com a finalidade de manipular o resultado da avaliação do equilíbrio das finanças públicas do Município.

Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, o ato de cancelar as despesas de direito líquido e certo de seus credores, retira a reserva das disponibilidades, comprometidas por meio do empenho, aumentando o saldo disponibilidade para possíveis execuções de outras despesas.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os justificantes alegam, em síntese, (ID 560864, folha 9) que o procedimento adotado não foi o de cancelar a dívida ou dar calote no credor, nem agir por dolo ou má fé, e sim trata-se de despesa que cumpriu todos os requisitos (licitação, empenho, contrato e recebimento dos serviços e produtos) e que o cancelamento visava mudar o status contábil de dívida flutuante para dívida fundada.

Alegam ainda que os débitos (cancelamentos) são de ordem previdenciária passível de parcelamento de acordo com as normas.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verifica-se que as justificativas não descaracterizam o apontamento em razão de confirmar a existência dos cancelamentos apontados. Em relação aos débitos previdenciários, o cancelamento da dívida flutuante para compor a dívida fundada, conforme preceituado na Lei 4.320/64, deveria ocorrer tão somente mediante autorização legislativa (lei autorizando parcelamento), a qual ocorreu apenas em 2017, conforme explanado na justificativa do achado de auditoria relativo à previdência.

Não houve apresentação de justificativa quanto aos demais empenhos cancelados que não estavam relacionados a débitos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que houve cancelamento indevido de empenhos em 2016.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados em nova justificativa (Documento 00803/18-TCER, ID 560864) sobre os achados constantes nas instruções e na Decisão Monocrática – DM-GCJEPPM-TC 453/17 (ID 539728), conclui-se pela manutenção dos apontamentos gerados na auditoria em razão de que as justificativas/esclarecimentos não foram suficientes para descaracterizar as situações encontradas, exceto quanto ao repasse de contribuições previdenciárias de responsabilidade do SAAE ao Instituto de Previdência a qual não impacta de forma direta na opinião técnica quanto contas do Chefe do Executivo.

Assim, após as justificativas apresentadas, ratifica-se a análise desta Unidade Técnica de que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial) e que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se a ausência nos autos de novos elementos aptos a mudar a opinião técnica externada no Relatório e Proposta de Parecer Prévio sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, portanto permanece a opinião técnica já externada na consolidação das auditorias.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo a manutenção das conclusões do Relatório e Proposta de Parecer Prévio (ID 518403) sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Mat. 486

Revisão,

(assinado eletronicamente)
Rodolfo Fernandes Kezerle
Auditor de Controle Externo - 487
Coordenador Geral - Portaria nº137/2017